Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo Nº 34.370 Data 8/4/2013

Projeto de Lei nº 14/2013

Autor Prefeito Municipal

Assunto
Dá nova redação e altera os artigos 7º e 9º da Lei Municipal nº 2.276, de 14 de maio de 2009, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em ___/___/___ Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por 10 a 0 votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompeia 08/04/2013
Presidente

Aprovado por 10 a 0 votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompeia 08/04/2013
Presidente

Autógrafo Nº 14/2013

Lei Nº 2.500 de 09/04/2013

Observações: OI 349/2013

Arquivado em ___/___/___

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Ofício GP nº 180/2013

Pompeia, 08 de abril de 2013.

Senhor Presidente:

Projeto de lei nº 14/2013

Às Comissões competentes.
Pompéia, 08/04/2013
Presidente da Câmara

Com nossas cordiais saudações, vimos encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "Dá nova redação e altera os artigos 7º e 9º da Lei Municipal nº 2.276, de 14 de maio de 2009, e dá outras providências", a fim de ser submetido à douta apreciação e deliberação do ilustre plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

A presente propositura visa alterar os artigos 7º e 9º da Lei Municipal nº 2.276, de 14 de maio de 2009, tendo em vista assegurar a modernização, desenvolvimento e expansão do sistema de telecomunicações no município, bem como, assegurar a saúde e integridade dos munícipes pela exposição à radiação, ondas e frequências.

Acreditando estar o mérito plenamente justificado, reiteramos seja o presente projeto de lei apreciado e votado, em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município, pelo nobre plenário dessa Egrégia Casa de Leis.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
CLAUDIRLEI SANTIAGO DOMINGUES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA – SP

Câmara Municipal de Pompeia
08 ABR 2013
Recebido

Proc. 34.370

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

PROJETO DE LEI Nº_____/ 2013.

DÁ NOVA REDAÇÃO E ALTERA OS ARTIGOS 7º E 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.276, DE 14 DE MAIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA APROVA:

Artigo 1º – O artigo 7º da Lei Municipal nº 2.276, de 14 de maio de 2009, passa a vigorar contendo os incisos de I a IV, os quais terão a seguinte redação:

"*Artigo 7º – Fica vedada a instalação de suporte para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel e de celular e de estações de rádio-base (ERB) e equipamentos afins, nos seguintes locais:*

I – em hospitais, escolas, igrejas, creches e centros comunitários;

II – em repartições e prédios públicos;

III – em áreas de proteção ambiental, áreas verdes urbanas, praças, parques de esportes e de lazer públicos, em monumentos e ou equipamentos públicos;

IV – em fundos de vale, mananciais de abastecimento, nascentes de água e áreas de preservação ambiental".

Artigo 2º – O artigo 9º da Lei Municipal nº 2.276, de 14 de maio de 2009, terá a redação alterada e será acrescido de inciso e alíneas, passando a vigorar com a seguinte redação:

"*Artigo 9º – Distanciamento mínimo:*

I – as torres/antenas somente poderão ser implantadas no mínimo a 15,00 (quinze) metros de residências, medidos entre o centro geométrico da base da torre e os limites mais próximos da construção de residências. Quando localizadas em edifícios, o ponto mais baixo do elemento irradiante das antenas deverá distar no mínimo 5,00 (cinco) metros do teto da unidade habitável mais próxima, ambos os casos sujeitos à aprovação;

II – o ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30,00 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada;

III – as torres/antenas somente poderão ser implantas no mínimo a 100,00 (cem) metros medidos entre o ponto de emissão e o limite mais próximo:

a – de hospitais, escolas, igrejas, creches e centros comunitários;

b – em repartições e prédios públicos;

c – de áreas de proteção ambiental, áreas verdes urbanas, praças, parques de esportes e de lazer públicos, em monumentos e ou equipamentos públicos;

d – de um outro suporte para antena retransmissora de telefonia celular de recepção móvel e de estações de rádio-base (ERB);

e – em fundos de vale, mananciais de abastecimento, nascentes de água e áreas de preservação ambiental".

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pompeia, 08 de abril de 2013.

OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.276, DE 14 DE MAIO DE 2009

(Projeto de Lei nº 25/2009, dos Vereadores Luiz Fernando Vidrich Pazin - PP, e Valdemir Lopes Ferreira - PSL)

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS/RECEPTORAS DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR E TELEFONIA FIXA NO MUNICÍPIO DE POMPÉIA.

OSCAR NORIO YASUDA, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A implantação de antenas transmissoras/receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa no Município de Pompéia, fica sujeita às condições estabelecidas na presente lei.

Parágrafo Único – Excetuam-se do estabelecido no "caput" deste artigo as antenas transmissoras associadas a:
I – radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;
II – rádio amador, faixa do cidadão e similares;
III – rádios comunicadores de uso exclusivo das polícias militares, federal, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias, e outros;
IV – rádios comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
V – produtos comercializados como bens de consumo, tais como forno de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remotos e outros.

Artigo 2º - São objetivos desta Lei:
I - Definir limites adequados de radiações eletromagnéticas visando a qualidade de vida dos cidadãos;
II – definir critérios para a implantação de torres e antenas, destinadas aos serviços de telecomunicações no Município de Pompéia que estejam em conformidade com as normas da ANATEL, os demais órgãos e o contido nesta Lei;
III – ordenar a distribuição dos equipamentos, priorizando as instalações compartilhadas, garantindo a qualidade da paisagem urbana e melhorias na urbanização do entorno, diminuindo o impacto da poluição visual.

Artigo 3º - Estão compreendidas nas disposições desta lei as antenas transmissoras/receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa que operam na faixa de frequência de 100KHz (cem KiloHertz) a 300GHz (trezentos GigaHertz).

Artigo 4º - A implantação de novas antenas transmissoras de radiação eletromagnética somente poderá ocorrer se a somatória de todas as densidades de potência não ultrapassar 100 mW/cm² (cem micro Watt por centímetro quadrado) em qualquer local passível de ocupação humana.

Parágrafo Único – Toda e qualquer alteração na densidade de potência dos sistemas já existentes terá que respeitar o limite de radiação definido no caput deste artigo.

Artigo 5º - Para efeito desta lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – As torres, postes e antenas são elementos aparentes do mobiliário urbano destinados a atender os sistemas de telecomunicações, conforme NBR 9283 da ABNT;
II – Paisagem Urbana: consiste na configuração visual, objeto da percepção plurisensorial de um sistema de relações resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento, que produz uma sensação estética e que reflete a dimensão cultural de uma comunidade;
III – Poluição visual: é o efeito danoso visível que determinadas ações antrópicas e naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando um impacto negativo na sua qualidade;
IV – Compartilhamento: Agrupamento de antenas de várias prestadoras numa mesma torre de telecomunicações;
V – Radiações Eletromagnéticas: é a propagação de energia eletromagnética através de variações dos campos elétricos e magnéticos no espaço livre;
VI – Prestadora: Toda empresa responsável pela exploração e/ou operação dos serviços de telefonia móvel celular e telefonia fixa.

Artigo 6º - A implantação e manutenção dos equipamentos mencionados no "caput" do artigo 1º, deverá ser precedida de parecer favorável do Departamento de Obras do Município, que somente emitirá o mesmo após a apreciação e aprovação do laudo radiométrico pela Secretaria de Saúde Estadual.

Parágrafo Único – A prestadora de serviços de telefonia móvel celular e telefonia fixa deverá renovar anualmente a autorização prevista no "caput" deste artigo através de apresentação do laudo radiométrico que deverá ser efetuado por levantamento do uso do solo num raio de, no mínimo, 200,00 (duzentos) metros do centro geométrico da base da torre.

Artigo 7º - Fica vedada a instalação de suporte para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel e de celular e de estações de rádio – base (ERB) e equipamentos afins, nos seguintes locais:

I – Em hospitais, escolas, igrejas, creches e centros comunitários, a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros deles;
II – Em logradouros públicos;
III – Em áreas de proteção ambiental, áreas verdes urbanas, praças, parques de esportes e de lazer públicos, em monumentos e ou equipamentos públicos;
IV – Em uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de um outro suporte para antena retransmissora de telefonia celular de recepção móvel e de estações de rádio-base (ERB);
V – Em fundos de vale, mananciais de abastecimento, nascentes de água e áreas de preservação ambiental, obedecendo a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros deles.

Artigo 8º - Deverá ser previsto Contrapartida das empresas, na urbanização das áreas e melhorias urbanísticas do entorno em relação ao uso das áreas públicas, bem como o pagamento mensal do uso do solo em questão, valor este a ser aplicado em um FUNDO MUNICIPAL com destinação específica que será definido quando da regulamentação desta legislação.

Artigo 9º - Distanciamento mínimo:

I - As torres/antenas somente poderão ser implantadas no mínimo a 30,00 (trinta) metros de residências, medidos entre o centro geométrico da base da torre e os limites mais próximos da construção de residências. Quando localizadas em edifícios, o ponto mais baixo do elemento irradiante das antenas deverá distar no mínimo 10,00 (dez) metros do teto da unidade habitável mais próxima, ambos os casos sujeitos à aprovação de laudo técnico a ser apresentado pela empresa;
II – As torres/antenas somente poderão ser implantadas no mínimo a 500,00 (quinhentos) metros medidos entre o centro geométrico da base da torre e o limite mais próximo de unidades hospitalares ou escolares.

Artigo 10 – A autorização para a implantação será fornecida através de análise de projeto arquitetônico. E a autorização para o funcionamento se dará a partir da emissão de Licenciamento Ambiental por meio de Laudo Radiométrico e levantamento do uso do solo num raio de no mínimo 200,00 (duzentos) metros.

Parágrafo Único – O Licenciamento Ambiental deverá ser renovado anualmente através de Laudo Radiométrico e Levantamento do uso do solo num raio de, no mínimo 200,00 (duzentos) metros.

Artigo 11 – Será permitida a implantação de antenas no corpo de edifícios existentes mediante consulta e aprovação da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Parágrafo 1º - Será permitida a implantação de sistemas com o funcionamento temporário para atender as necessidades de eventos e ou calamidades, mediante consulta junto ao Departamento de Obras no Município.

Parágrafo 2º - As antenas citadas no "caput" deste artigo deverão estar camufladas nas fachadas ou integradas ao projcto arquitetônico sem prejudicar suas características originais.

Artigo 12 – Indicada a implantação da torre e/ou antena transmissora em edificação não pertencente à prestadora, será necessária autorização específica do proprietário ou do condomínio, cuja obtenção será de responsabilidade única e exclusiva do interessado.

Artigo 13 – Na implantação das torres/antenas em lotes, deverão ser observados os seguintes recuos internos:

I – Recuo frontal: Deverá ser no mínimo de 10,00 (dez) metros contados da base de estrutura de sustentação das antenas até o limite frontal do lote;

II – Recuo lateral e fundos: Deverá ser no mínimo de 10,00 (dez) metros, contados da base de estrutura de sustentação das antenas até o limite lateral mais próximo que compõe o lote;
III – Recuos em esquinas: serão de no mínimo 10,00 (dez) metros em cada uma das fachadas, contados da base da estrutura de sustentação das antenas até os limites frontais do lote, sem comprometer os demais recuos.

Artigo 14 – Nas áreas urbanas particulares, para sustentação das antenas, será exigida estrutura de concreto e/ou metálica, mediante consulta e aprovação da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Artigo 15 - A documentação mínima exigida para licenciamento será:

I – Certidão de uso do solo expedida pelo Departamento de Obras do Município, mediante levantamento do uso do solo num raio de 200,00 (duzentos) metros;
II – Aprovação de projeto arquitetônico da Torre e do Entorno junto ao Departamento de Obras do Município, com documentação normal exigida para todos os processos e acréscimo de dados técnicos relativos à densidade de potência estabelecida em projeto, Anotação de Responsabilidade Técnica (ATR) dos profissionais responsáveis por todos os projetos inclusive de aterramento e ligados às telecomunicações;
III – Solicitação de Licença Ambiental mediante apresentação de Laudo Técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação não ionizante, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo as características das instalações estimativas de densidade de potência nos locais onde possa haver público ou passíveis de ocupação e indicação de respectivas distâncias de segurança ao risco de exposição ao público;
IV – Autorização para instalação emitida pelo Quarto Comar – Quarto Comando Aéreo ou sucessor.

Parágrafo Único – As despesas relativas aos Laudos Radiométricos, ou quaisquer outros documentos exigidos pelo Poder Público Municipal correrão por conta das empresas prestadoras dos serviços.

Artigo 16 – Licenciamento anual mediante apresentação de Laudo Técnico, conforme parâmetros estabelecidos no item III do artigo 15.

Artigo 17 – As empresas prestadoras que já possuírem o alvará municipal deverão anualmente estar solicitando o seu Licenciamento Ambiental.

Artigo 18 – Quando não cumprida a exigência relativa à densidade da potência conforme especificado no artigo 4º o Poder Público Municipal, por meio do Departamento de Higiene e Saúde, intimará a empresa responsável para que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceda as alterações necessárias, visando reduzir a densidade de potência aos limites estabelecidos.

Parágrafo 1º - O intimado poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda que o excesso não se deve à sua instalação, apontando a empresa a qual atribui a responsabilidade pelo descumprimento desta lei.

Parágrafo 2º - No caso de impetração de recurso, o Poder Público Municipal determinará a realização de medições, com interrupções alternadas dos equipamentos envolvidos, a fim de identificar qual é o ofensor, para que o mesmo se adéqüe aos limites permitidos.

Parágrafo 3º - Se necessário a interrupção das transmissões de mais de uma empresa, deverá adequar-se primeiro a que aumentou sua radiação ou que entrou em funcionamento em data mais recente.

Parágrafo 4º - Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido, até 10 (dez) dias antes do vencimento daquele, sempre por tempo determinado, que não poderá ser superior ao inicial.

Parágrafo 5º - Cabe ao Poder Público Municipal julgar, segundo critérios técnicos, os pedidos de prorrogação do prazo, podendo deferi-lo conforme o requerido ou por prazo menor, ou indeferi-lo.

Parágrafo 6º - A não adequação da instalação no prazo concedido acarretará em multas diárias e notificação junto à ANATEL por parte do Poder Público Municipal.

Artigo 19 – As empresas prestadoras estarão obrigadas a implantar sinalização adequada para alerta e proteção das pessoas que realizam trabalhos de manutenção específica ou geral dentro dos limites físicos críticos de radiações eletromagnéticas.

Artigo 20 – Os níveis de ruído provocados pelos equipamentos em operação deverão atender à legislação vigente referente ao sossego público.

Artigo 21 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 14 DE MAIO DE 2009.

OSCAR NORIO YASUDA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pompéia, afixada e publicada no lugar público de costume na data supra.

HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA
DIRETORA DE DOCUMENTAÇÃO E ATOS OFICIAIS

Câmara Municipal de Pompeia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER EM CONJUNTO

Projeto de Lei nº 14/2013

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Dá nova redação e altera os artigos 7º e 9º da Lei Municipal nº 2.276, de 14 de maio de 2009, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei foi devidamente analisado pelas Comissões Competentes, que verificaram a sua legalidade e constitucionalidade.

Quanto ao mérito nada a opor.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2013.

ELCIO RIGOTTO ZAPPAROLI
Relator
Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

CARLOS ROGERIO BARBOSA
Membro da Comissão de Justiça e Redação

VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS
Membro da Comissão de Justiça e Redação

FÁTIMA CAVALIERI
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

NILSON FERNANDES DA SILVA
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento